



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1921941 - SP (2021/0207822-4)

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : RENATO FRACASSO
ADVOGADO : FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E OUTRO(S) - SP231377
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE *GUARDA-MIRIM*. DESVIRTUAMENTO. EQUIPARAÇÃO A SEGURADO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. Na presente demanda, pretende o autor a averbação, para fins previdenciários, do tempo de serviço no período de 01/10/1980 a 29/04/1985, no qual atuou como *guarda-mirim*.

2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço na atividade de *guarda-mirim*, para fins previdenciários, nos casos em que o caráter socioeducativo da atividade é desvirtuado, por meio da *comprovação da existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia* (art. 11, I, *a*, da Lei 8.213/1991).

3. Deve ser realizada uma análise detida sobre a caracterização do vínculo de natureza empregatícia, não se podendo afirmar que ocorreu o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade de *guarda-mirim* em qualquer caso, sob pena de se gerar um desestímulo à própria existência das instituições interessadas em preparar jovens para o mercado de trabalho. Portanto, apenas caso efetivamente demonstrada, diante das provas dos autos, **a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia, é que se poderá reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários.**

4. Este Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, reconhece a possibilidade do cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da UNIÃO (AgInt no REsp 1.489.677/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018; e

REsp 1.676.809/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017).

5. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei 8.213/1991, *só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal*, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991).

6. Cabe ao Tribunal de origem analisar as provas dos autos, a fim de aferir se a atividade desempenhada pelo recorrente pode ser caracterizada como verdadeira relação de emprego, típica de segurado obrigatório da Previdência Social, em nítida distorção aos propósitos da função de *guarda-mirim*.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial do particular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial do particular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1921941 - SP (2021/0207822-4)

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : RENATO FRACASSO
ADVOGADO : FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E OUTRO(S) - SP231377
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE *GUARDA-MIRIM*. DESVIRTUAMENTO. EQUIPARAÇÃO A SEGURADO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. Na presente demanda, pretende o autor a averbação, para fins previdenciários, do tempo de serviço no período de 01/10/1980 a 29/04/1985, no qual atuou como *guarda-mirim*.

2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço na atividade de *guarda-mirim*, para fins previdenciários, nos casos em que o caráter socioeducativo da atividade é desvirtuado, por meio da *comprovação da existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia* (art. 11, I, *a*, da Lei 8.213/1991).

3. Deve ser realizada uma análise detida sobre a caracterização do vínculo de natureza empregatícia, não se podendo afirmar que ocorreu o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade de *guarda-mirim* em qualquer caso, sob pena de se gerar um desestímulo à própria existência das instituições interessadas em preparar jovens para o mercado de trabalho. Portanto, apenas caso efetivamente demonstrada, diante das provas dos autos, **a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia, é que se poderá reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários.**

4. Este Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, reconhece a possibilidade do cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da UNIÃO (AgInt no REsp 1.489.677/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018; e

REsp 1.676.809/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017).

5. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei 8.213/1991, *só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal*, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991).

6. Cabe ao Tribunal de origem analisar as provas dos autos, a fim de aferir se a atividade desempenhada pelo recorrente pode ser caracterizada como verdadeira relação de emprego, típica de segurado obrigatório da Previdência Social, em nítida distorção aos propósitos da função de *guarda-mirim*.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial do particular.

RELATÓRIO

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por RENATO FRACASSO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA MIRIM. IMPOSSIBILIDADE.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho de 01/10/1980 a 29/04/1985 como guarda mirim.

- A atividade de guarda mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistente previsão legal para a sua inserção junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários.

- Logo, não é possível reconhecer o tempo como guarda mirim, para fins previdenciários.

- Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

- Apelo do INSS e reexame necessário providos em parte. (fls. 188/193).

2. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 230/236).

3. Nas razões do seu recurso especial (fls. 249/257), a parte agravante sustenta violação do art. 3º do Decreto-Lei 5.452/1943 (CLT). Argumenta, para tanto, que a atividade de *guarda-mirim*, exercida pelo autor, foi desvirtuada e, dessa forma, passou a ser caracterizada como atividade de natureza empregatícia, devendo o período trabalhado ser contado para fins de aposentadoria.

4. Devidamente intimada (fls. 261), a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões.

5. Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo (fls. 262/264), fundado na incidência do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual se interpôs o presente agravo em recurso especial, ora em análise.

6. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

2. Aplicada a sistemática processual do CPC/2015, trago os presentes autos à apreciação do colegiado desta egrégia 1ª Turma, a teor do art. 1.042, § 5º, que permite a apreciação conjunta do agravo e do recurso especial.

3. Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

4. Na presente demanda, pretende o autor a averbação, para fins previdenciários, do tempo de serviço no período de 01/10/1980 a 29/04/1985, no qual atuou como *guarda-mirim* junto à entidade SOGRAM – Sociedade Granadense do Menor, sustentando que, no referido período, teria desempenhado a atividade de escrevente, além de outras atribuições

profissionais, no cartório judicial da Comarca de Nova Granada – SP.

5. O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que as provas dos autos demonstrariam que o trabalho realizado pelo autor se assemelharia a uma relação de emprego, não se confundindo com estágio ou mero trabalho educativo. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da sentença:

Assim, verifica-se que o trabalho realizado pelo autor não se confunde com estágio ou mero trabalho educativo, pois foi exercido na maior parte em período integral, ou seja, em jornada típica dos trabalhadores em geral, tendo, inclusive, alterado o período escolar para o noturno.

No mais, além das atividades desenvolvidas pelo autor, a prova testemunhal colhida em audiência confirma a prestação de serviços como guarda-mirim no período questionado, evidenciando também a existência de continuidade, de subordinação e de jornada de trabalho com controle de horários, caracterizadores da relação de emprego. (fls. 152).

6. Na segunda instância, a Turma julgadora deu provimento ao recurso de apelação da autarquia federal, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com base nos seguintes fundamentos:

A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho de 01/10/1980 a 29/04/1985 como guarda mirim.

Para comprová-lo, foram carreados aos autos: declarações emitidas pela Escola Estadual EE “Francisco Marques Pinto” – Nova Granada e pelo Juízo de Direito de Menores da Comarca de Nova Granada - SP de id. 60826689, pág. 01 e id. 60826690, pág. 01, referente a suas atividades como guarda mirim no período pleiteado, além de fotografias, estatuto da Sociedade Granadense do Menor – SOGRAM etc.

A atividade de guarda mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistente previsão legal para a sua inserção junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. (fls. 197/198).

7. Inicialmente, afasta-se a incidência da súmula 7 do STJ, vez que a discussão cinge-se à possibilidade do reconhecimento da atividade de *guarda-mirim* para fins previdenciários, mesmo não havendo previsão legal do seu enquadramento nas categorias de segurados da Previdência Social.

8. Com efeito, em regra, a atividade desenvolvida pelo adolescente

como *guarda-mirim* tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho.

9. Ocorre que a atividade pode ser desvirtuada, configurando, em determinados casos, relação assemelhada à de natureza empregatícia, nos termos do art. 3º da CLT:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

10. Nos casos de desvirtuamento da atividade, o *guarda-mirim* pode ser enquadrado como segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado. Com efeito, o art. 11, I, *a*, da Lei 8.213/1991 assim dispõe:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

11. Em situação semelhante, verifica-se que a relação de estágio, atendidos os requisitos legais, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. Contudo, havendo desvirtuamento das atividades de estágio, nos termos previstos em lei, restará caracterizado vínculo de emprego. Dessa forma, assim dispõe a Lei 11.788/2008:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

12. Nesse sentido, conforme previsto na Instrução Normativa 77, de 21 de janeiro de 2015, do Ministério da Previdência Social, o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei 11.788/2008, são segurados na categoria de empregado, *in verbis*:

Seção II

Do empregado

Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

[...]

XIII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

13. Com efeito, embora inexista previsão legal do enquadramento do *guarda-mirim* como segurado obrigatório da Previdência Social, é possível o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, notadamente nos casos em que o caráter socioeducativo da atividade é desvirtuado, por meio da *presença de vínculo de natureza empregatícia*.

14. Nesse contexto, deve ser realizada uma análise detida sobre a presença da relação de emprego, não se podendo generalizar, para todos os casos, a suposta ocorrência de desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade de *guarda-mirim*, sob pena de se gerar um desestímulo à própria existência das instituições interessadas em preparar jovens para o mercado de trabalho. Portanto, apenas caso efetivamente demonstrada, diante das provas dos autos, a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia, é

que se poderá reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários.

15. Registro, ademais, que este Superior Tribunal de Justiça, ainda que em contexto diverso, reconhece a possibilidade do cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da UNIÃO. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 96/TCU. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade do cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União, o que, no caso, não foi demonstrado. A alteração da conclusão do acórdão *a quo*, quanto a esse aspecto, encontra óbice na Súmula 7/STJ. (...) (AgInt no REsp 1489677/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. (...) (REsp 1676809/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

16. Por fim, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei 8.213/1991, *só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal*, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no

regulamento (art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991).

17. Feitas tais considerações, afasta-se a premissa de que o fato de a atividade de *guarda-mirim* não se encontrar inserida dentre as categorias de segurados obrigatórios previstas na Lei 8.213/1991 impede o acolhimento do pedido.

18. Cabe ao Tribunal de origem analisar as provas dos autos, a fim de aferir se a atividade desempenhada pelo recorrente pode ser caracterizada como verdadeira relação de emprego, típica de segurado obrigatório da Previdência Social, em nítida distorção aos propósitos da função de *guarda-mirim*.

19. Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial do particular, determinando o retorno do feito à origem, para que o Tribunal *a quo* realize o cotejo entre a prova material e a testemunhal, nos termos da fundamentação, prosseguindo-se no exame do pedido, como entender de direito.

21. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0207822-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.921.941 /
SP

Números Origem: 10044410220178260296 56350313420194039999

PAUTA: 15/02/2022

JULGADO: 15/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO FRACASSO

ADVOGADO : FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E OUTRO(S) - SP231377

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço - Averbação/Cômputo do tempo de serviço como aluno aprendiz

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial do particular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.